

DENUNCIA

Ao Excelentíssimo senhor Glauber Tonon - presidente da câmara municipal de vereadores do município de João Neiva, ES

Marcos Ribeiro Gomes, Brasileiro, empresário, portador da CNH nº 03716977483, RG nº 4393538-PCI-PA, CPF nº 836.699.066 – 49, Título de eleitor nº 0238 0904 1430 – zona 014 – seção 055, residente e domiciliado a Rua Tancredo Neves, nº 157, Bairro de Fátima, João Neiva, CEP 29.680 – 000 – ES, Telefone celular (27) 99789 2792, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, vem, respeitosamente à presença de vossa Excelência, oferecer a presente **DENUNCIA** em face do senhor secretário municipal de saúde do município de João Neiva, Sr. **Dirceu Antônio Grippa**, por **RELEVANTE OMISSÃO DE SOCORRO**, com resultado morte, do menor **Rayander Chaves Garcia**, ocorrido entre as horas 21:00 (vinte e uma) e 23:00 (vinte e três), na data de 01 de junho de 2022, nas dependências do **pronto socorro municipal** que tem como base para seu funcionamento as instalações do **Hospital Maternidade Sagrado Coração de Maria** mantido pela Associação de Beneficência e Cultura de João Neiva, inscrito no cadastro nacional de pessoa jurídica com CNPJ 27.727.452/0001-26, localizado à Rua Eurico Salles, 110, Centro, João Neiva, ES, CEP: 29680-000

DOS FATOS

Ocorreu que o menor **Rayander Chaves Garcia** foi covardemente alvejado por projeteis de arma de fogo, no bairro de Fátima, João Neiva, ES, o menor foi socorrido por familiares e levado ao pronto socorro municipal, onde deu entrada consciente e se comunicando com facilidade. Segundo informações dos atendentes que se encontravam no hospital, naquele momento, **O SERVIÇO DE ATENDIMENTO MOVEL DE URGÊNCIA, (SAMU)**, foi acionado, mas as unidades que se encontram no município de João Neiva, não puderam atender, pois não possuíam estrutura suficiente para a manutenção da vida de Rayander até um hospital que possuísse, recursos, equipamentos e médicos para realizar em Rayander os procedimentos necessários para mantê-lo com vida, e para que ele retornasse a seu lar recuperado. Somente 01:30 horas após a chegada de Rayander ao hospital é que chegou uma unidade do SAMU para removê-lo, o tempo entre a entrada no hospital e a chegada da unidade do SAMU, a ausência de equipamentos e estrutura e profissional capacitado no hospital sagrado coração de maria, podem ter contribuído de forma determinante para que o menor viesse a óbito no interior do referido hospital.

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamenta-se a denúncia de **OMISSÃO DE SOCORRO**, em face do Sr. **Dirceu Antônio Grippa**, Secretário de saúde do Município de João Neiva, no Artigo 135. Do Código Penal brasileiro que traz escrito o seguinte Art. 135. *Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo;*

Recebi em 06/06/2022
Gripa 804/2022

ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte. E artigo 13 parágrafo segundo e suas alíneas, conforme o que segue.

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Superveniência de causa independente (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 - b)
 - c) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 - d)
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Por seu comportamento anterior na condução da administração da referida secretaria, o Sr. Dirceu Antônio Gripa, não adotou as devidas ações e tão pouco tomou as devidas providências para que se fosse evitado os fatos aqui narrados, e que culminaram no resultado morte, de **Rayander Chaves Garcia**. É do conhecimento da sociedade as dificuldades para se manter os serviços de saúde e segurança em pequenos municípios, do nosso e de outros estados, mas o mínimo deve sempre ser feito, o que neste caso não ocorreu, pois, por ausência de ação preventiva, e que deveria ser praticada pelo poder público, representado neste caso, pelo Sr. Secretário de saúde Dirceu Antônio Gripa, não foram praticadas, e além da ausência de ação preventiva, ocorreu ainda a prática da desinformação, pois se não há condições para atender informasse tal fato a sociedade, pois a família conduziu o adolescente Rayander Chaves Garcia ao já citado hospital, acreditando estar o levando ao socorro imediato, pois até aquele momento não havia nenhuma informação da ausência de condições para que o hospital o recebesse e realizasse os procedimentos necessários para manutenção de sua vida, mas para tristeza da família e de toda comunidade



onde residiam, família e o adolescente, Rayander foi conduzido ao leito de morte, agonizou por quase **DUAS HORAS** a espera de um socorro que nunca chegou, suas último pedido foi "Deus perdoa meus pecados".

AGRAVANTES

Por ser adolescente, Rayander Chaves Garcia, deveria gozar de todos os direitos inerentes a sua pessoa e que estão inclusos na Lei 8069 que **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.



Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Ao invés da proteção Rayander Chaves Garcia, recebeu o descaso do poder publico e coube a família apenas, conduzi-lo em sua trajetória, trajetória que o descaso e a negligência do poder público, com a atenção a saúde e a segurança, juntamente com a covardia e a violência dos maus foi sessada com o ceifamento COVARDE de sua vida.

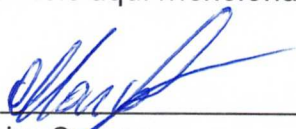
DESCASO COM O CORPO DE RAYANDER

O corpo já sem vida, de Rayander, foi praticamente esquecido no hospital Maternidade Sagrado Coração De Maria, pois ali permaneceu por mais de 10 horas até que o serviço médico legal viesse a recolhê-lo. O recolhimento ocorreu somente após a família conseguir, através de um assessor, contato com Gilsinho Lopes (subsecretário estadual de saúde do estado do espírito santo). Solicito apuração também deste fato.

Diante do ocorrido peço a esta casa de leis que apure os fatos e havendo culpa, afaste do serviço público municipal o Sr. Dirceu Antônio Grippa e todos os responsáveis pelo ocorrido com Rayander Chaves Garcia, dentro do Hospital Maternidade Sagrado Coração De Maria, no dia 01 de junho de 2022 entre as 21: horas e 23: horas e com seu corpo, já sem vida das 23:00 horas do dia 01 de junho de 2022, até as 09:00 Horas do dia 02 de junho de 2022.

E que comunique o resultado ao ministério publico estadual para que este havendo crime, passe a promover as ações no sentido de apurar responsabilidades e solicitar a punição dos culpados na esfera criminal.

Segue anexados a este, cópias de meus documentos pessoais, solicito a juntada de cópias das leis aqui mencionadas.



Marcos Ribeiro Gomes

Titulo de leitor nº 0238 0904 1430 – zona 014 – seção 055

João Neiva 06 de junho de 2022

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIONMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

MARCOS RIBEIRO GOMES

DATA DE NASCIMENTO 28/11/1969 Nº INSCRIÇÃO 0238 0904 1430 ZONA 014 SEÇÃO 0055

MUNICÍPIO / UF JOÃO NEIVA/ES DATA DE EMISSÃO 12/01/2016

JUIZ ELEITORAL

VALIDO SOMENTE PARA JUSTICA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

CARTILHA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME

MARCOS RIBEIRO GOMES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF 4393538 FCI PA

CPF 836.699.065-49 DATA NASCIMENTO 28/11/1969

FILIAÇÃO

DINO RIBEIRO GOMES

LUIZA VALENTINA DA SILVA GOMES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO 03716977483 VALIDADE 13/07/2026 1ª HABILITACAO 20/10/2005

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL VITORIA, ES DATA EMISSAO 15/07/2021

Givaldo Vieira da Silva
Diretor Geral - Detran ES

ASSINATURA DO EMISSOR

74186105543
E8363342745

ESPIRITO SANTO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PROIBIDO PLASTIFICAR